



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DE BAHIA.**

MUNICÍPIO DE QUIJINGUE, NO ESTADO DA BAHIA, Ente de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº 13.698.782/0001-26, com sede à Praça Hermógenes José da Silva, s/n, Centro, CEP 48.830-000, Quijingue, Bahia, neste ato representado por seu atual prefeito Sr. **José Romero Rocha Matos Filho**, através do advogado infrafirmado conforme procuração em anexo vem, a presença de V. Exa., com fulcro na Lei nº 8.429/92 atualizada pela Lei nº 14.230/2021, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DE
BENS**

Em face da **WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS**, brasileiro, casado, **Ex-Prefeito**, inscrito no CPF sob nº 283.681.505-15 e portador do RG nº 02.511.580-47, residente e domiciliado na Rua Bezerra Neto, nº 200, centro, Quijingue-BA - CEP: 48830-000 e **JOÃO SANTANA SOARES**, brasileiro, maior e capaz, **Ex-Secretário de Finanças**



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Município de Quijingue-BA, , casado, cpf: 518.837.835-34, RG: 4038535, CNH: 02440567320, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Praça Tiradentes, n 74, Centro - Quijingue /Ba – ou no endereço: Rua Pedro II, 03, Centro, Euclides da Cunha-Ba – CEP: 48500-000, nos seguintes termos:

1. PRELIMINARES

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO E A PROPRIEDADE DESTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inobstante a edição da nova Lei n° 14.230/2021, que alterou de forma substancial o conteúdo da Lei 8.429/92, atribuindo legitimidade ativa limitada ao Ministério Público o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática exarada em 17/02/2022 pelo Min. Alexandre de Moraes, no bojo dos autos da ADI 7042 MC/DF, concedeu por meio de medida liminar, a possibilidade das pessoas jurídicas interessadas para propor e prosseguir com as Ações de Improbidade administrativa.

1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ACIONADO NA PRESENTE AÇÃO.

Nos artigos 1° a 3° da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8429/1992) delimita quem são os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, ou seja, aqueles que praticam a improbidade e que, conseqüentemente, estão sujeitos às penalidades prescritas pela Lei.

No artigo 3°, o legislador ampliou ainda mais o rol dos que



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

estariam suscetíveis da prática dos atos ímprobos e das respectivas penas, estendendo-se ao particular que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

2. DOS FATOS

O Município de Quijingue-BA, durante a gestão do 1º Acionado, mandato entre 2021 a 2024, precisamente no dia 01 de junho de 2022 firmou **Convênio de nº 153/2022**, em anexo (doc.02), junto o **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC**, tendo como objeto, conforme Plano de Trabalho nº 011.16327.2022.0034645-24, em anexo (doc.03), a **Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Quijingue – BA.**

Os recursos financeiros custeados pelo Estado para a execução do citado Convênio, totalizou o importe de **R\$ 2.016.495,33** (dois milhões, dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), que deveriam ser utilizados conforme definido no Plano de Trabalho citado acima.

A liberação dos recursos financeiros a cargo do Estado, foi realizado em **parcela única**, em conta específica para o Convênio, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Plano de Trabalho. Tendo sido recebido no dia 04 de julho de 2022, na conta Ag 791-9 cc 48589-6, conforme extratos em anexo (doc.04).



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Cliente - Conta atual									
Agência	791-9								
Conta corrente	48589-6 PMQ-MOBIL E EQUIPAMENTOS								
Período do extrato	07 / 2022								
Lançamentos									
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo		
16/05/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C		
04/07/2022	04/07/2022	0000	14134	632 Recebimento Fornecedor	10.429.001.300.071	2.016.495,33 C			
BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA									
04/07/2022	04/07/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	2.016.495,33 D	0,00 C		
31/07/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C		

Conforme conteúdo contratual, previa a execução do projeto no período de 1 (um) ano, com início na assinatura do Convênio e término no mês de junho de 2023, a ser executado conforme cronograma de Item nº 4, no Plano de Trabalho.

Ocorre que, ao decorrer do período para a Execução do projeto, o ex-Gestor, ora 1º Acionado, se utilizou apenas de **R\$ 989.471,48** (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme extratos em anexo do período (doc 05).

Sendo assim, restou um saldo remanescente após a execução do projeto de **R\$ 1.027.023,85 (um milhão, vinte e sete mil, vinte três reais e oitenta e cinco centavos)**, com esse valor, o ex-Gestor iniciou no dia 23 de agosto de 2023 diversas movimentações de **Empréstimo para a Prefeitura Municipal, contudo, não houve a devolução integral dos valores, conforme será demonstrado a seguir.**

Pois bem. No dia 23 de agosto de 2023 e 01 de setembro de 2023, foram emprestados R\$825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente. **Tendo sido devolvido no dia 08 de setembro, apenas o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

No dia 13 de setembro de 2023, foi realizado um novo empréstimo, desta vez no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil), sendo devolvido no dia 08 de dezembro do mesmo ano, juntamente com o valor de R\$825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Já no mês de janeiro de 2024, ocorre a maior movimentação do período e é onde se inicia a irregularidade. **Foi emprestado o valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), sendo devolvido apenas R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil) no dia 31 de janeiro de 2024.**

Agência	791-9					
Conta corrente	48589-6PMQ-MOBIL E EQUIPAMENTOS					
Período do extrato	01 / 2024					
Lançamentos						
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
08/12/2023		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
03/01/2024	03/01/2024	0000	99015 470 Transferência enviada	550.791.000.041.713	1.020.000,00 D	
			03/01 08:48 PREF QUIJINGUE TRIBUTOS			
03/01/2024	03/01/2024	0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	1.020.000,00 C	0,00 C
31/01/2024	31/01/2024	0000	99015 870 Transferência recebida	550.791.000.041.713	320.000,00 C	
			31/01 11:43 PREF QUIJINGUE TRIBUTOS			
31/01/2024	31/01/2024	0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	320.000,00 D	
31/01/2024		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

Todavia, mesmo sem a devolução integral do valor, foram novamente “emprestados” mais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no dia 12 de abril.

Nota-se ainda, que no dia 20 de junho, foi transferido da conta "Pref. Mun. Quijingue F Par" para a conta do Convênio o valor de



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com o objetivo de “arredondar” o saldo para R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), valor que, em seguida, foi emprestado.

Desse total de R\$ 29.000,00, foi retirado da conta do Convênio o montante de R\$ 28.955,50 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Os R\$ 1.931,65 (mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) excedentes correspondem aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira da conta.

Agência	791-9						
Conta corrente	48589-6PMQ-MOBIL E EQUIPAMENTOS						
Período do extrato	04 / 2024						
Lançamentos							
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/01/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
12/04/2024	12/04/2024	0000	99015	470 Transferência enviada	550.791.000.041.713	300.000,00 D	
				12/04 09:41 PREF QUIJINGUE TRIBUTOS			
12/04/2024	12/04/2024	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	300.000,00 C	0,00 C
30/04/2024		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Agência	791-9						
Conta corrente	48589-6PMQ-MOBIL E EQUIPAMENTOS						
Período do extrato	06 / 2024						
Lançamentos							
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
12/04/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
20/06/2024	20/06/2024	0000	99015	870 Transferência recebida	550.791.000.005.349	44,50 C	
				20/06 10:23 PREF MUN QUIJINGUE F PAR			
20/06/2024	20/06/2024	0000	99015	470 Transferência enviada	550.791.000.041.713	29.000,00 D	
				20/06 11:21 PREF QUIJINGUE TRIBUTOS			
20/06/2024	20/06/2024	0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	28.955,50 C	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
30/06/2024		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Nesta altura, o montante total emprestado era de **R\$ 1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil reais)**. Ocorre que, deste valor, **foi devolvido APENAS R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais)**, no dia 10 de dezembro de 2024, última devolução realizada pelo ex-Gestor em exercício de seu mandato.



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Agência	791-9						
Conta corrente	48589-6PMQ-MOBIL E EQUIPAMENTOS						
Período do extrato	12 / 2024						
Lançamentos							
Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/06/2024		0000	00000 000	Saldo Anterior			0,00 C
10/12/2024		0791	99015 870	Transferência recebida	550.791.000.041.713	429.000,00 C	
				10/12 06:59 PREF QUIJINGUE TRIBUTOS			
10/12/2024		0000	00000 271	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	429.000,00 D	0,00 C
				BB RF Curto Prazo Automático			
31/12/2024		0000	00000 999	S A L D O			0,00 C

Ou seja, do saldo de **R\$ 1.027.023,85** (um milhão, vinte e sete mil, vinte três reais e oitenta e cinco centavos), valor este, remanescente do **Convênio de nº 153/2022**, se manteve na conta apenas o valor de **R\$ 427.023,00** (quatrocentos e vinte e sete mil e vinte e três reais), desconsiderando valores fruto de rendimentos de aplicação.

Com isso, o atual Gestor encontrou a conta na qual deveria haver todo o valor remanescente do Convênio, **com um prejuízo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, sendo totalmente explícito o prejuízo ao erário causado, não havendo qualquer documento que demonstre onde foi aplicado o valor, ou qualquer justificativa quanto a sua não devolução.

São estes os fatos.

3. DO DOLO OBJETIVO E CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO MÍNIMO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – §6º, I, do Art. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

No caso concreto, evidencia-se os elementos mínimos da prática de improbidade administrativa prevista no Art. 10 de Lei nº 14.230/2021 **(Prejuízo ao Erário)**, uma vez que os Acionados, na condição de Gestor Municipal e Secretário, realizaram de forma **dolosa lesão ao erário** de **R\$ 600.000,00** (seiscentos e noventa e um mil reais), considerando o empréstimo R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), mais R\$ 7.023,85 (sete mil e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), no qual foram devolvidos apenas R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais).

Observa-se Excelência que ocorreu duas violações, a 1ª (primeira) delas é utilizar-se de recursos de verbas específicas para destinação diversas e não sabida. A Segunda violação é que não se sabe para onde o recurso foi destinado, pois apesar de ter sido transferido para umas das contas do Município (Prefeitura Quijingue Tributos) sua saída deu-se sem saber que foi o beneficiário direto ou indireto.

Portanto, a transferência de valores em empréstimos para outros setores da Administração Pública, sem a devida devolução do valor ou a sua aplicação para finalidade específica do Convênio, **configura clara e inequívoca lesão ao erário público**, conforme preceituado na Lei nº 8.429/92, precisamente no art. 10, inciso IX e XI, da Lei 8.429/92,

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei,



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Sobre o as condutas do Requerido ensina Garcia[1] (2006, p. 298) que:

“Havendo vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente, prevendo a possibilidade de violá-los, assumo tal risco com a prática do ato.”

A prova do prejuízo ao erário do Município de Quijingue – BA fica indubitável na conduta do ex-Gestor e do Secretário municipal, que autorizou a transferência dos valores, sem que houvesse a integral devolução, deixando o saldo da Conta Específica para o Convênio, com um **valor expressivamente inferior ao que deveria**, sem ter sequer comprovado a aplicação dos valores.

Tal ato demonstra, de forma clara e inequívoca, a intenção **dolosa** de dispor irregularmente de recursos públicos, sem a devida devolução dos valores, desbalanceado as contas do Município, bem como,



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

atrapalhando a organização e o planejamento financeiro.

Além disso, **a ausência de justificativa plausível para a transferência dos valores, a inexistência de comprovação da sua aplicabilidade específica no qual foi disponibilizado, e a ausência de devolução integral**, reforçam a tentativa de ocultar a irregularidade e dificultar a fiscalização da correta aplicação dos valores, resultando em evidente dano ao patrimônio público.

É evidente que a forma em que as transações realizadas foram feitas, desde 23 de agosto de 2023 até 10 de dezembro de 2024, se observa uma clara estrutura que dificulta a fiscalização e identificação das finalidades destas transferências. Durante o período, conforme extrato em anexo, o ex-Gestor realizou empréstimos e devoluções seguidamente, diversas vezes, com um claro intuito de dificultar a identificação de valores faltantes.

Tratam-se dessa forma de utilizações de verbas de forma que empunhava claros riscos ao erário do Município de Quijingue – BA, circunstância que deveria ter sido mais bem avaliada e evitada pelo ex-Gestor municipal.

No entanto, ignorando tais aspectos, o ex-gestor autorizou tais “empréstimos”, sem exigir e/ou realizar sua devolução, permitindo, assim, a destinação indevida de recursos públicos e comprometendo a legalidade e a transparência na gestão administrativa, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e à Lei nº 14.230/2021.

Coibindo as más condutas dos gestores públicos, a Constituição



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Federal em seu art. 37, § 4º, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o escopo de conferir densidade normativa ao referido preceito constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.429/92, atualizada pela Lei nº 14.230/2021, que dispõe sobre improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla, basicamente, 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, a saber:

“Art. 9º, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro;



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Art. 10, os atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário; e

Art. 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.”

Para condutas análogas a jurisprudência se comporta de forma firme na coibição de tais condutas, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº. 14.320/2021 - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CONVÊNIO COM O ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESTINAÇÃO DADA AO REPASSE DE VERBAS - **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - PROVA DO DANO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.** O art. 70, parágrafo único, da CR/88, dispõe acerca da necessidade da prestação de contas por "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)" **Configura ato doloso de improbidade a não prestação de contas de recursos recebidos em convênio firmado com o Estado** de Minas Gerais, quando o administrador poderia fazê-lo, visando ocultar a não execução de obra pública, cujos valores foram incorporados ao patrimônio de particular. **Provado o dano ao erário,**



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

bem como o elemento subjetivo dolo, deve ser mantida a condenação do réu às penas decorrentes do ato de improbidade. (TJ-MG - Apelação Cível: 00522484220118130123 Capelinha 1.0123.11.005224-8/001, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 17/07/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2024)

Em conformidade:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, I E XI DA LEI 8.429/92. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FUNASA. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS. **DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. DOLO. DEMONSTRADO.** PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, configurando-se o elemento subjetivo na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos citados artigos, não bastando a voluntariedade do agente, é o que dispõe o §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992, após a edição da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021. 2. É entendimento corrente que o fim buscado pela Lei de Improbidade Administrativa é a punição dos atos de corrupção e desonestidade,



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

incompatíveis com a moralidade administrativa. Vale dizer: a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012). 3. Não há reparos a fazer na sentença. Materialidade e autoria das condutas ímprobas capituladas no art. 10, incisos I e XI, da Lei 8.429/92, devidamente comprovadas com relação a Charles Barbosa Lima. Mantida a absolvição de Antônio Rufino da Silva Júnior, ante a falta de provas de seu envolvimento nos episódios ou de que teria executado a obra e recebido recursos dela decorrentes. 4. Houve irregularidade qualificada na conduta dos requeridos, assim como prejuízo ao erário. O elemento subjetivo dolo, necessário à configuração do ato de improbidade administrativa esteve bem delineado nos fundamentos da sentença, bem como pelo conjunto probatório existente nos autos, vez que **devidamente demonstrado que os requeridos, conscientemente, causaram prejuízo ao erário. 5. As sanções foram aplicadas em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos estritos termos do art. 12, II, da Lei nº. 8.429/92.** 6. Apelações não providas. (TRF-1 - AC: 00008449520094014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 26/04/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 28/04/2022 PAG PJe 28/04/2022 PAG)



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Desta forma a ocorrência da improbidade administrativa está mais do que caracterizada, na medida em que os Acionados viabilizam a transferência dos valores recebidos através do Convênio, sem a devida devolução ou destinação.

Isto posto, mister se faz aplicação das sanções dispostas no art. 12 da Lei 8429/92 (com redação atualizada Lei 14.230/2021), que dispõe:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, é evidente que, tratando-se de chefe do Executivo, era de responsabilidade do ex-Gestor o manejo dos valores depositados pelo Estado, este fato **configura de forma inequívoca o dolo, e o nexu causal entre o prejuízo do Município e a conduta dos Acionados, secretário e ex-Gestor**, mister se faz a procedência da demanda.

4 - A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDU TAS E A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

A conduta do 1º Acionado está caracterizada na medida em que na condição de Prefeito Municipal determinou ao Secretário de Finanças da época, que realizasse transferência de valores e utilizasse de modo diverso ao que foi pactuado em Convênio, pior ainda, dando destinação incerta e não sabida.

A conduta do 2º Acionado, deu-se na condição de Secretário de Finanças quando procedeu ao comando do 1º Acionado, realizando as transferências dos valores, sem se preocupar se as destinações dos recursos estavam corretas, pelo contrário, sabedor que as destinações deram-se de forma irregular, pois já havia realizado a utilização dos recursos de forma correta, passando a utiliza-lo indevidamente nas últimas transferências.

5 - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, para a



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

concessão dos pedidos liminares, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no art. 300, do Código:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A presente está o fundamento da **probabilidade do direito** que autoriza, conforme o artigo 300 do CPC/15, o deferimento liminar da tutela cautelar de urgência ora pleiteada, cujo objetivo último é a proteção ao interesse público, traduzido, no atual contexto de emergência, sendo a verdadeira motivação para se decretar a indisponibilidade de bens dos réus, para garantir futura execução.

É sabido que os recursos financeiros são escassos, de forma que, para salvar a todos, é necessário que sejam então usados de acordo com os mais altos princípios de probidade e eficiência que



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

norteiam a Administração Pública.

O requisito do **perigo de dano** exigido pela lei processual para a concessão da tutela de urgência se resume no fato de que os valores utilizados não foram recuperados, sendo imperiosa a imediata decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento ao erário.

Requer que sejam tornados indisponíveis tantos bens quanto necessários para que seja alcançado o valor atualizado correspondente à decretação do perdimento de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio das empresas réis e de seus responsáveis, ora réus, bem como da multa civil correspondente a 10% deste valor.

6 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Município Acionante requer:

a) Ante o exposto, requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, nos termos já explicitados acima.

b) Seja determinada a notificação dos Acionados para que, querendo, ofereçam Contestação conforme determina o art. 16, § 7 da Lei 14.230/2021

c) Seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos para condenar os Acionados incurso nas sanções do caput do art. 12, e do inciso II do art. 12, ambos da Lei 8.429/92 com nova redação dada



Prefeitura Municipal de QUIJINGUE
CNPJ:13.698.782/0001-26

pela Lei nº 14.230, de 2021, **em razão da prática do dolo específico, ao causarem dano ao erário.**

c) Requer a intimação do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC para integrar o Polo Ativo da Ação, a fim de buscar o ressarcimento dos valores identificados na presente Ação.

d) Intimação do *parquet* para tomar conhecimento da presente ação, na condição custos legis;

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos, laudos periciais, oitivas de testemunhas e peritos, e tudo que se fizer necessário ao desdobramento da Ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quijingue - BA, 14 de abril de 2025.

FERNANDO GRISI JÚNIOR
OAB/BA 19.794